

A. I. Nº - 269138.0012/20-3
AUTUADO - POSTO DIAS D'AVILA LTDA.
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 1º/12/2021

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0175-01/21-VD

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Exigido o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. O Autuado não apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Entretanto, foi efetuada a correção no cálculo do imposto devido. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/02/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$149.414,23, mais multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 04.07.01: Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros, desacompanhados de documentação fiscal, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de dezembro de 2015, dezembro de 2016, dezembro de 2017 e dezembro de 2018.

Enquadramento legal: art. 4º, § 4º, inciso IV, art. 6º, inciso IV, art. 23-A, inciso II, da Lei 7.014/96; e art. 10, parágrafo único da Portaria 445/98. Multa prevista na alínea “d” do inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 25/02/20 (DTE à fl. 12) e ingressou com defesa administrativa às fls. 14 a 20, inicialmente mencionando a tempestividade da mesma e transcrevendo a infração que lhe foi imputada.

Em seguida diz que o autuante considerou, equivocadamente, como tributáveis operações com produtos sujeitos a substituição tributária, com fase de tributação encerrada.

Entende que todas as operações com combustíveis, não são tributáveis em operações subsequentes do ICMS, alegando que os combustíveis de um modo geral são distribuídos pela Petrobrás às distribuidoras e que no caso específico pela PETROBAHIA.

Alega que operações não tributáveis regularmente realizadas pela empresa foram equivocadamente consideradas como tributáveis pelo autuante.

Em preliminar, suscita a nulidade da autuação, argumentando cerceamento do direito de defesa por ausência de indicação de motivação, não indicação da base legal específica e enquadramento genérico.

Reitera que o A.I. não fornece adequadamente os indispensáveis pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram sua lavratura. Reclama que em uma única ordem de serviço, para efetuar uma auditoria, foram lavrados dois Autos de Infrações, que no seu entendimento também caracteriza o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Aduz que não há nos documentos constantes dos autos qualquer referência à base legal específica e detalhada aplicável à suposta infração à legislação tributária cometida pela impugnante.

Reclama que o trabalho fiscal não faz a indicação do Convênio CONFAZ aplicável, do Protocolo de ICMS, ou mesmo do artigo específico da legislação baiana aplicável, e que dessa forma é impossível defender-se adequadamente.

Diz que em uma análise sumária cotejando o demonstrativo para o exercício 2017, verificou que o auditor multiplica a suposta diferença do quantitativo da Gasolina C comum, considerando como valor unitário R\$125,00 por litro deste produto, elevando a infração para R\$43.165,27. Acrescenta que para o Etanol Comum, ano de 2017, o autuante aplica como valor unitário R\$101,83, perfazendo um valor de R\$20.367,52.

Argumenta que a acusação descrita nos exercícios onde pesam os maiores valores, não está de acordo com os cálculos demonstrados nos papéis de trabalho, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte.

Assinala ser evidente no cotejo dos demonstrativos, que os valores não estão de acordo com os cálculos demonstrados nos papéis de trabalho, gerando insegurança na determinação da infração, pelo que pede a nulidade citando os termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA.

Destaca que a presente abordagem não se trata de argumentação meramente protelatória, mas de fundamento efetivamente relevante, cita ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o princípio da motivação, e transcreve o artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior.

Visando amparar sua argumentação de que houve cerceamento do direito de defesa, traz ainda a colação entendimentos do Ministro Gilmar Ferreira Mendes sobre o tema, além de trecho do Acórdão CJF nº 0330-11/12, deste Conselho de Fazenda.

No mérito, volta a dizer que a análise foi parcialmente prejudicada em função do cerceamento de defesa já mencionado.

Aduz que retificou os arquivos do SPED de 2017 e 2018, uma vez que ocorreram erros na exportação dos dados.

Quanto aos exercícios de 2015 e 2016, pontua que são impugnadas no contexto do pedido de nulidade juntamente com as demais.

Solicita, ainda, a conversão do PAF em diligência fiscal à ASTEC, para que sejam aferidas as alterações do Registro LMC/1300, que foram corrigidas pelo contribuinte.

Assinala que no curso da fiscalização, seria prudente que o autuante requeresse do contribuinte as retificações dos arquivos magnéticos mediante intimação fiscal, procedimento este que diz já fazer parte do roteiro de quaisquer auditorias.

Ao final, requer o julgamento pela improcedência do Auto de Infração, solicitando, ainda, a remessa do PAF à ASTEC e PROFIS, para análise e parecer do ora impugnado.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 79 a 85 (frente e verso) dos autos, inicialmente rebatendo a preliminar de nulidade suscitada.

Diz que a infração tem seu enquadramento legal e dispositivo de multa especificamente indicado, tem a descrição dos fatos que fundamentaram a sua cobrança, e que todos os valores cobrados estão de acordo com os demonstrativos anexados.

Faz breve exposição sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, concluindo que devido à sua natureza inquisitorial e investigatória, não cabe a aplicação de tais princípios na auditoria fiscal que levou à lavratura do auto de infração. Acrescenta que a autuação foi baseada nos dados do Sped Fiscal e que esses estão disponíveis à autuada, não havendo cerceamento à ampla defesa. Cita, ainda, que os anexos são resumos que possibilitam a exata definição dos fatos geradores.

Aduz que são ineficazes as petições de defesa que consistem em dizer genericamente que os fatos

não se passaram, uma vez que é necessário que a autuada indique especificamente que notas fiscais dos demonstrativos anexos estão efetivamente escrituradas informando as datas dos seus registros na escrituração fiscal digital. Ressalta que esse ônus da impugnação específica cabe ao autuado como indica o art. 123, § 5º, do RPAF.

Pontua que a escrituração equivale à confissão extrajudicial do fato que se deseja provar, pois, se os livros do empresário não fizessem prova contra ele, de nada valeria o cumprimento das normas legais que ditam suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, de forma que todo o sistema estaria irremediavelmente comprometido.

Assinala que não pode a autuada apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) como prova contra o registro 1300 da sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) porque versam sobre os mesmos lançamentos, aplicando-se a indivisibilidade em toda a sua extensão.

Transcreve o art. 247, do RICMS/2012, onde aponta a validade jurídica da EFD.

Expõe que no caso da fiscalização efetuada, examinando os arquivos mensais de EFD apresentados, constatou-se que não houve qualquer inconsistência nos mesmos. Aduz que, muito pelo contrário, o registro da movimentação de combustíveis do posto revendedor se encaixa perfeitamente com as informações dos documentos fiscais de entradas, e as saídas são exatamente as indicadas nos registros 1310 (movimentação diária de combustíveis por tanque) e 1320 (volume de vendas).

Explica que os ganhos e perdas (omissões de entradas e de saídas) anotados no registro 1300 são calculados pelo contribuinte pela simples subtração do estoque final (medido pelo posto) com o estoque escritural (estoque inicial, medido pelo posto, somado às entradas com notas fiscais, conferidas com os valores dos registros C100 e C170 da EFD na fiscalização, e subtraído das vendas realizadas pelos bicos das bombas de combustíveis, anotadas no registro 1320). Ressalta que essa também foi conferida na revisão fiscal sem que tenha sido encontrado qualquer inconsistência.

Frisa que não adianta apenas o autuado alegar que “inúmeras foram as quantidades de ganhos, lançados no demonstrativo do AI, que não correspondem aos registros do LMC”, uma vez que cabe ao mesmo demonstrar, com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos” a incorreção dos lançamentos feitos na EFD, pois o ônus probatório lhe compete, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Assevera ser obrigação do empresário manter seus livros sem erros ou inconsistências, pois, fazem prova contra si mesmo, e que não foram encontradas inconsistências que suscitassem esclarecimentos pelo empresário. Diante disso, disse não ter sido necessário intimar o posto revendedor para que fizesse as devidas correções, não havendo que se falar em simples descumprimento de obrigação acessória pela escrituração irregular da EFD. Enfatizou que nenhuma das alegações de que seus “registros foram efetuados de forma equivocada” e que houve “erros escriturais” ou “erros de sistema” ou “erros de medição” foi devidamente provada.

Quanto a suposta falha apontada pelo demonstrativo do cálculo do custo médio, informa que equivocadamente considerou uma nota com extintores como se fosse gasolina comum (planilha à fl. 7). Todavia, diz que como novembro teria sido o último “mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria no período considerado” (art. 26-A, II, “a”, da Lei 7.014/96), esse valor de R\$125,00 reais foi tomado como custo médio unitário da gasolina comum.

Informa anexar a presente informação fiscal uma planilha com o cálculo do valor do custo médio unitário correto para a gasolina comum.

Em relação ao etanol, diz que a autuada se equivocou ao afirmar que o seu valor unitário em 2017 teria sido de R\$101,83. Assevera que à fl. 3 (verso) deste processo, o custo médio unitário utilizado foi de R\$2,6133, e que a base de cálculo é que foi de R\$101.837,5909.

Ao final, ratifica integralmente a autuação.

Considerando que na informação fiscal o autuante reconhece o equívoco cometido, relativo ao custo médio unitário considerado no cálculo do produto “gasolina comum” no exercício de 2017, conforme planilha que acostou à fl. 86; considerando que o autuado não foi cientificado da mencionada planilha; considerando que mesmo diante dessa correção o autuante opina pela procedência total do feito; considerando que não foi elaborado novo demonstrativo de débito, após a necessária retificação; e ainda a fim de evitar futuras arguições de preterição ao direito da ampla defesa e exercício do contraditório; esta JJF deliberou (fl. 90) que o presente processo fosse convertido em diligência à SAT/COPEC, para serem adotados os seguintes procedimentos:

- 1 – O autuante deve elaborar nova planilha, como também novo demonstrativo de débito, considerando a retificação acima citada;
- 2 – O autuado deve ser cientificado, inclusive lhe fornecendo cópia, de toda informação fiscal prestada, bem como dos novos demonstrativos elaborados, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se manifeste a respeito;
- 3 - Após o procedimento acima, havendo manifestação do autuado, o autuante deve prestar nova informação fiscal, retornando em seguida para julgamento.

Em cumprimento à diligência, o autuante anexou às fls. 96/97, novos demonstrativos (impresso e em mídia), após a retificação efetuada.

O autuado recebeu os elementos solicitados na diligência, conforme atesta a DTE à fl. 98, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

O defendente, em preliminar, suscitou a nulidade do lançamento, acusando cerceamento ao direito de defesa.

Arguiu ofensa ao art. 18, IV, “a” do RPAF, ou seja, alegando ausência de indicação de motivação, não indicação da base legal específica e enquadramento genérico.

Considera que todas as operações com combustíveis, não são tributáveis em operações subsequentes.

Reclamou ainda, que foi gerada uma única Ordem de Serviço para lavratura de dois Autos de Infração.

De acordo com os dados cadastrais, o autuado tem como atividade o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, mercadorias que estão sujeitas ao pagamento de antecipação tributária, sendo estabelecidos na legislação, os responsáveis pela retenção do imposto nas saídas que efetuarem, para fins de antecipação do recolhimento do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado.

O autuado não exibiu dados que comprovassem a inexistência de registro das entradas da mercadoria, objeto da autuação, e por se tratar de produto enquadrado no regime de Substituição Tributária, não sendo comprovada a origem da mercadoria, inexiste, consequentemente, comprovação de recolhimento do imposto.

Entretanto, não obstante essa falta de comprovação, não cabe exigir o imposto com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriores, também não contabilizadas.

Como já foi dito, considerando que o autuado tem como atividade o comércio de combustíveis, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, é inadequado se falar em presunção de omissão de saídas anteriores, haja vista

que, ocorrido o pagamento do imposto por antecipação, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes, com as mesmas mercadorias.

Na constatação de omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve-se aplicar a regra prevista no art. 10 da Portaria 445/98, exigindo-se o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros, desacompanhada de documentação fiscal. É devido também o tributo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias sujeitas à antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada.

O fato de ter sido gerada uma única Ordem de Serviço para lavratura de dois Autos de Infração, não prejudica a defesa do contribuinte, nem o presente julgamento, embora reconheça que poderiam estar juntos em um só PAF, por serem correlatos.

No caso em exame, a acusação fiscal se refere à falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros, desacompanhados de documentação fiscal, e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD.

Verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, para se determinar a nulidade do Auto de Infração, ficando rejeitada a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa.

Quanto ao enquadramento legal, também questionado, entendo que deve ser retificado para art. 6º, inciso VI e art. 22, § 1º, inciso I-B da Lei nº 7.014/96; e art. 10, parágrafo único da Portaria nº 445/98, pois no imposto exigido por solidariedade, não se aplica o método de apuração da base de cálculo estabelecido no inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/96, que é aplicável somente nos casos de presunção de omissão de saídas ou de prestações. A alteração, se justifica em razão da infração não se tratar de presunção de saídas omitidas apuradas em levantamento fiscal, mas de imposto exigido por solidariedade de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo aplicável a base de cálculo apurada nos termos do inciso I-B do § 1º do art. 22 da Lei nº 7.014/96, tal como efetivamente realizado.

Todavia, observo que não implica nulidade do lançamento, tal retificação, uma vez que pela descrição dos fatos, ficou evidente a autuação fiscal, e o enquadramento legal, conforme preceitua o art. 19 do RPAF/BA-99.

Quanto à informação do impugnante que retificou seu SPED/EFD/LMC, tal fato também não enseja a revisão do lançamento, uma vez que novas declarações apresentadas após a lavratura do auto de infração sem as devidas explicações e comprovações que motivaram as retificações, não justificam a sua consideração.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

A infração, como já demonstrado, não decorre da “presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem pagamento do imposto”, mas a transferência da responsabilidade tributária feita pela Lei 7.014/96, art. 6º.

Foi exigido o pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de

direito, o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, de acordo com as quantidades apuradas mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido na legislação, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD.

O defensor apresentou o entendimento, no sentido de que as operações em questão não poderiam ser tributadas em operações subsequentes.

Registro, que o contribuinte, na condição de adquirente de combustível, mercadoria enquadrada por lei no regime de substituição tributária, é considerado substituído pela legislação, haja vista que no caso de combustíveis, a Lei 7.014/96, no art. 8º, atribui ao distribuidor e ao industrial ou extrator, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, com a obrigatoriedade de fazer a retenção do imposto na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes.

Entretanto, conforme estabelece o art. 128 do CTN, a lei pode atribuir a responsabilidade solidária a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, atribuindo ao contribuinte, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

O defensor também alegou que os seus registros não refletiam a realidade, aduzindo que a exportação para o validador do Sped não foi feita de forma correta.

Acrescentou que não teve a oportunidade de se explicar ou corrigir as inconsistências, e que as quantidades adotadas no AI foram aquelas equivocadamente lançadas nos LMCs.

Todavia, a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, e substitui livros fiscais.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado, por meio dos arquivos eletrônicos relativos à EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte, e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes da ação fiscal, e não cabe nesta fase do presente processo, conceder prazo para a pretendida retificação da EFD.

Verifico que as comprovações concernentes aos ganhos relativos às variações volumétricas, não foram comprovadas quando foi realizado o procedimento fiscal, nem foram trazidas aos autos pelo defensor, o que deveria ser comprovado mediante registro no livro de controle de movimentação do combustível, ou sua retificação antes da ação fiscal.

Deve ser ressaltado, que a variação volumétrica em decorrência da variação de temperatura, tanto pode ser positiva como negativa. No caso de perda por evaporação não registrada, provocaria omissão de saída de combustível, por isso não se poderia exigir o ICMS, por se tratar de mercadoria com fase de tributação encerrada.

Em relação à variação positiva registrada e não comprovada, entende-se que houve entrada física de produtos em volume superior ao percentual estabelecido na legislação, ocorrendo um incremento no estoque sem a documentação fiscal. A entrada do volume acrescido sem a necessária comprovação, consubstancia um fato gerador do ICMS, e não tendo a comprovação da origem da mercadoria, o estabelecimento detentor deste combustível é responsável pelo pagamento do tributo.

Destaco, que em relação aos procedimentos realizados pela fiscalização, quando se constatam saídas de combustíveis sem documentação fiscal, e os contribuintes registram essas saídas como “perdas”, tal registro tem sido aceito pela fiscalização, não exigindo o pagamento do imposto até o limite estabelecido pelo DNP. Ou seja, o percentual de “perdas” ou de “ganhos” até o referido

limite, é considerado como de variação de volume normal, decorrente do volume em relação à temperatura. No presente processo, o autuante apurou, com base na escrituração realizada pelo próprio autuado, quantidades de “ganhos”, acima do limite estabelecido, e exigiu o imposto sobre esses “ganhos”, considerados excedentes.

Cabe frisar, que a Portaria DNC nº 26/1992, estabeleceu o limite de 0,6% para variação de volume em função da temperatura dos combustíveis, sendo que o parágrafo único, do art. 10 da Portaria nº 445/98, adotou um percentual bem mais conservador (1,8387%), mais que três vezes o estipulado pela DNC, sendo que o autuado, em sua defesa, não apresentou qualquer número ou demonstrativo que pudesse contrapor aos elaborados pela ação fiscal.

Concluo, que no caso em exame, nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, relativamente à exigência do imposto por responsabilidade solidária, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

Entretanto, o autuado apontou um equívoco cometido pelo autuante no que diz respeito ao valor do custo médio unitário da mercadoria “gasolina comum”, no exercício de 2017. Efetivamente procede essa alegação defensiva, tendo em vista que o custo unitário em questão, ao invés de 125,000, na realidade é 3,1440, ressaltando que o próprio preposto fiscal demonstrou, à fl. 86 o equívoco, porém, sem efetuar a redução do valor exigido.

Considerando que o autuado não foi cientificado da retificação acima apontada, esta JJF converteu o presente processo em diligência à SAT/COPEC, para que o autuante elaborasse nova planilha, como também novo demonstrativo de débito, cientificando, em seguida, o autuado.

Em cumprimento à diligência, o autuante anexou às fls. 96/97, novos demonstrativos (impresso e em mídia), após a retificação efetuada, além de todos os registros fiscais cujas informações foram extraídas para fins de elaboração dos demonstrativos acostados aos autos, sendo que o autuado recebeu tais elementos (DTE à fl. 98), porém, não se manifestou a respeito.

Ressalto, que o procedimento acima ratifica o afastamento de qualquer arguição futura de cerceamento de defesa.

Em relação ao produto “etanol”, o autuado também questionou erro no custo unitário, referente ao exercício de 2017, porém, nesse caso razão não lhe assiste, pois o valor de R\$101.837,5909 mencionado, é a base de cálculo do débito, e não o custo unitário que é de R\$2,6133.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, tendo em vista a correção do valor a ser exigido para o produto “gasolina comum”, no exercício de 2017, que passa de R\$43.165,27 para R\$1.085,69, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/12/2015	09/01/2016	1.259,86	28,00	100,00	352,76
31/12/2015	09/01/2016	1.380,71	17,00	100,00	234,72
31/12/2015	09/01/2016	1.343,53	17,00	100,00	228,40
31/12/2016	09/01/2017	4.011,39	18,00	100,00	722,05
31/12/2016	09/01/2017	365,61	28,00	100,00	102,37
31/12/2017	09/01/2018	3.877,46	28,00	100,00	1.085,69
31/12/2017	09/01/2018	294.282,29	28,00	100,00	82.399,04
31/12/2017	09/01/2018	101.837,61	18,00	100,00	18.330,77
31/12/2018	09/01/2019	8.553,39	18,00	100,00	1.539,61
31/12/2018	09/01/2019	8.202,07	28,00	100,00	2.296,58
31/12/2018	09/01/2019	237,00	18,00	100,00	42,66
TOTAL DA INFRAÇÃO					107.334,65

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269138.0012/20-3**, lavrado contra **POSTO DIAS D'ÁVILA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$107.334,65**, acrescido da multa de 100%, prevista na alínea “d” do inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR